



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 440, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei n 7.713, de 1988 para incluir as doenças elencadas abaixo no rol de doenças para as quais há previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4703/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Altera a Lei n 7.713, de 1988 para incluir as doenças elencadas abaixo no rol de doenças para as quais há previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....
.....

V – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de alzheimer, albinismo, amiotrófica, anemia falciforme, artrogripose múltipla congênita, autismo, câncer de mama, cardiopatia grave, cegueira, charcot marie tooth, doenças degenerativas, diabetes mellitus, deficiência auditiva severa ou profunda, doença celíaca, doença de crohn, doença de huntington, doença de parkinson, doenças cerebrovasculares decorrentes de acidentes vasculares cerebrais (AVC), doenças mentais crônicas limitantes, doenças mieloproliferativas (mastocitose, mielofibrose, policitemia vera e trombocitemia essencial), doenças pulmonares obstrutivas crônicas (dpoc), doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, esclerose lateral, esclerose múltipla, esquizofrenia, fibrose cística (mucoviscidose), fibrose





pulmonar, fibrose pulmonar idiopática, hanseníase, hipertensão arterial sistêmica estágio II, ineoplasia maligna, linfangioleiomiomatose pulmonar (LAM), lúpus, mielofibrose, moléstia profissional, narcolepsia, nefropatia grave, osteíte deformante (doença de paget), paralisia irreversível e incapacitante, paranoia, parkinson, pênfigo, poliocitose vera, portadores de retocolite ulcerativa, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome meige, síndrome pós-polio (SSP), trombofilia, tuberculose, xeroderma pigmentoso, e todas as doenças categorizada como infecciosas, genéticas, autoimunes, cardiovasculares, neurológicas, entre outras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente assegura a isenção do Imposto de Renda para aposentados e pensionistas portadores de doença grave, conforme estipulado na Lei 7713/88, que regula essa matéria. A normativa isenta do recolhimento tributário os valores provenientes de aposentadorias de trabalhadores em geral, servidores e empregados públicos, abrangendo também benefícios de previdência complementar.

O rol de doenças contempla diversas condições, como câncer, problemas cardíacos, doença de Parkinson, esclerose múltipla, AIDS, bem como doenças graves resultantes de acidentes de trabalho, entre outras. O elenco completo das enfermidades que conferem isenção do Imposto de Renda inclui moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),





contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose).

A lista acima representa as doenças claramente especificadas na legislação. No entanto, os tribunais têm reconhecido o direito à isenção do Imposto de Renda em casos de doenças como o Mal de Alzheimer, que, embora não esteja expressamente previsto na lei, se enquadra como alienação mental.

O mesmo se aplica a cardiopatias graves, incluindo o uso de marcapasso no coração e algumas sequelas de doenças cardíacas, que se encaixam nessa definição. Em geral, o INSS recusa solicitações de isenção do Imposto de Renda com base nessas doenças, alegando a falta de previsão legislativa. Entretanto, mesmo diante da decisão desfavorável na esfera administrativa, a probabilidade de sucesso em processos judiciais é elevada.

Dessa forma, a proposta legislativa busca agregar essas doenças ao rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, reduzindo assim a demanda judicial e proporcionando um processo mais ágil para os requerentes da isenção. Essa medida visa simplificar o acesso ao benefício, promovendo eficiência e justiça no tratamento tributário para aqueles que enfrentam condições de saúde adversas.

Nesse sentido, é o entendimento do nosso Tribunal Regional Eleitoral da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. MAL DE ALZHEIMER, CARDIOPATIA GRAVE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INTERESSE PROCESSUAL. 1. O prévio requerimento na via administrativa constitui uma faculdade conferida ao administrado não uma obrigação, ou requisito essencial à propositura do processo. Interesse processual configurado, outrossim, pela resistência exibida à propositura do processo. 2. A isenção do imposto de renda da pessoa física por força de doença grave não demanda comprovação perante a junta médica oficial da existência da doença, quando o contribuinte pretende a isenção morreu antes da colheita da prova. Outras provas que demonstram





satisfatoriamente a gravidade da doença, e adequação aos preceitos legais de isenção, podem ser utilizados pelo juízo para reconhecer o benefício. 3. Embora o Mal de Alzheimer não esteja expressamente previsto no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, e no inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto 3.000/99, a jurisprudência desta Corte e do STJ, reconhecem o direito a isenção considerando que a doença conduz com a demência e alienação mental, hipótese prevista em lei como autorizadora da isenção do tributo.

Portanto, apoiar este projeto de lei é essencial para a inclusão no rol de isenção de imposto de renda de pessoa física os portadores das doenças: alzheimer, albinismo, amiotrófica, anemia falciforme, artrogripose múltipla congênita, autismo, câncer de mama, cardiopatia grave, cegueira, charcot marie tooth, doenças degenerativas, diabetes mellitus, deficiência auditiva severa ou profunda, doença celíaca, doença de crohn, doença de huntington, doença de parkinson, doenças cerebrovasculares decorrentes de acidentes vasculares cerebrais (avc), doenças mentais crônicas limitantes, doenças mieloproliferativas (mastocitose, mielofibrose, policitemia vera e trombocitemia essencial), doenças pulmonares obstrutivas crônicas (dpoc), doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, esclerose lateral, esclerose múltipla, esquizofrenia, fibrose cística (mucoviscidose), fibrose pulmonar, fibrose pulmonar idiopática, hanseníase, hipertensão arterial sistêmica estágio ii, ineoplasia maligna, linfangioleiomiomatose pulmonar (lam), lúpus, mielofibrose, moléstia profissional, narcolepsia, nefropatia grave, osteíte deformante (doença de paget), paralisia irreversível e incapacitante, paranoia, parkinson, pênfigo, poliocitose vera, portadores de retocolite ulcerativa, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome meige, síndrome pós-polio (spp), trombofilia, tuberculose, xeroderma pigmentoso, e todas as doenças categorizada como infecciosas, genéticas, autoimunes, cardiovasculares, neurológicas, entre outras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Por se tratar de proposta relevante socialmente, pedimos apoio aos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 27/02/2024 14:16:53.057 - MESA

PL n.440/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713>

FIM DO DOCUMENTO